



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.047 - SC (2015/0280735-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INGO KURTH ESQUADRIAS
AGRAVANTE : NORBERTO ROEDER
AGRAVANTE : ISSI ROEDER
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
MÔNIA CAROLINA MAGRINI E OUTRO(S) - SC026963

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESTINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.047 - SC (2015/0280735-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INGO KURTH ESQUADRIAS
AGRAVANTE : NORBERTO ROEDER
AGRAVANTE : ISSI ROEDER
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
MÔNIA CAROLINA MAGRINI E OUTRO(S) - SC026963

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INGO KURTH ESQUADRIAS E OUTROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PENHORABILIDADE DE IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.(e-STJ Fl. 174)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 180/186, reitera a alegação de ocorrência de violação aos arts. 131, 364 e 535, do CPC/73; 1º, da Lei 8.009/90, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem manifestação sobre a impossibilidade da penhora recair sobre bem de família e quanto à edificação existente no imóvel.

Assevera que a ausência de averbação na matrícula do imóvel da edificação que serve de moradia, não impede o reconhecimento de sua impenhorabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que prescindível o reexame de provas para a verificação da violação afirmada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.047 - SC (2015/0280735-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas no agravo não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No tocante à suposta ofensa ao art. 535, do CPC/73, não há se falar em nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, pronunciando-se nos seguintes termos:

3 - No caso dos autos, não há que se falar em reforma da decisão monocrática, como requer o agravante, porquanto ela foi proferida com base na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

[...] não obstante a certidão do cartório (fl. 225) por eles trazida aos autos a fim de respaldar a pretensão recursal, observa-se que ela foi realizada no ano de 2011, sendo que a execução tramita desde 1999 e, anteriormente, não havia registro de benfeitorias no referido imóvel, conforme se extrai da escritura de folha 197, bem como da certidão do Oficial de Justiça (fl. 61), quando da nomeação de bens à penhora, levando a crer, portanto, que os agravantes construíram sobre o referido, terreno, em data posterior à penhora, com o intuito de revertê-la. Assim, tal documento não se presta a comprovar que o mencionado bem é de família, ônus que incumbia aos devedores.

(...)

Destaque-se, ainda, que não há prova de que o bem penhorado seja único imóvel da família. Aliás, o referido bem sempre esteve em nome da empresa, tornando imprescindível, no caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de inexistência de outros imóveis registrados em nome das pessoas físicas e também da própria empresa. Por fim, mas não menos importante, ressalte-se que os agravantes sequer atacaram o fundamentos do Digno Magistrado, em relação à existência de decisão desta Corte, que afastou a alegação de impenhorabilidade do mesmo bem, em outros autos. Diante desses fatos e da ausência de provas de que o imóvel penhorado é, de fato, bem de família deve ser mantida a decisão agravada.(e-STJ Fls. 78/79)

Assim, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente da análise da constituição do bem de família, providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o julgamento pelo tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.*
- 3. Tendo o tribunal de origem decidido pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.*
- 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, enunciados sumulares possuem natureza essencialmente abstrata, não se prestando à demonstração de divergência diante da impossibilidade de cotejamento com o caso concreto. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 846.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não logrou comprovar o imóvel é bem de família. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que teria sido comprovado nos autos que o imóvel penhorado serve de residência para a família demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 728.376/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 15/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 137.818/SP, desta Relatoria, DJe 15/08/2014; AgRg no AREsp 432.020/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2014; AgRg no Ag 1430150/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 13/05/2014.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na MC 23.296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280735-4

AgInt no
AREsp 808.047 / SC

Números Origem: 00021891719998240074 00568536420158240000 074990021894 20140702750
20140702750000100 20140702750000101 20140702750000102 20140702750000103
74990021894

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INGO KURTH ESQUADRIAS
AGRAVANTE	: NORBERTO ROEDER
AGRAVANTE	: ISSI ROEDER
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281 ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337 RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009 MÔNIA CAROLINA MAGRINI E OUTRO(S) - SC026963

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INGO KURTH ESQUADRIAS
AGRAVANTE	: NORBERTO ROEDER
AGRAVANTE	: ISSI ROEDER
ADVOGADOS	: ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) - SC005281 ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S) - SC020928
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337 RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009 MÔNIA CAROLINA MAGRINI E OUTRO(S) - SC026963

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.